



PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º É dever do Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais, abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e apoio das comunidades atingidas por desastres naturais.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Os programas habitacionais do Estado e dos Municípios devem priorizar a realocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 5º. O Estado manterá linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge da necessidade premente de estabelecer um arcabouço legal robusto e eficaz para lidar com os desafios impostos pelos desastres naturais em Santa Catarina. A região, por suas características geográficas e climáticas, está suscetível a uma variedade de eventos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, que representam ameaças significativas à segurança e ao bem-estar da população.

A criação do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais visa aprimorar a capacidade do Estado em antecipar, prevenir e responder a tais eventos, promovendo uma abordagem integrada e coordenada entre os diversos órgãos e entidades envolvidos. Ao estabelecer diretrizes claras e procedimentos operacionais, a proposta busca garantir uma resposta ágil e eficiente diante de situações de emergência.

A integração das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, conforme delineado no projeto, é essencial para maximizar os recursos disponíveis e minimizar os impactos dos desastres sobre as comunidades afetadas. Além disso, a ênfase na participação da sociedade civil e na transparência das informações reforça o caráter democrático e participativo do sistema proposto, fortalecendo os laços entre governo e cidadãos.

A promoção de uma cultura de prevenção e a priorização das ações preventivas refletem o compromisso do Estado com a segurança e o desenvolvimento sustentável, visando proteger vidas, preservar o meio ambiente e fomentar a resiliência das comunidades frente aos desafios futuros. Por fim, a proposição deste projeto de lei reforça o papel do Estado como agente facilitador e protetor, atuando de forma proativa para garantir a segurança e o bem-estar de todos os catarinenses diante das adversidades naturais.

Sala das sessões,

Deputada PAULINHA



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 07/05/2024, às 09:10.
